



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/219 (DR)

Recurso de Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do partido JPP, contra o jornal Diário de Notícias da Madeira por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo ao artigo «Sem dúvida PSD»

Lisboa
4 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/219 (DR)

Assunto: Recurso de Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do partido JPP, contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira* por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo ao artigo «Sem dúvida PSD»

I. Identificação das partes

Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do Partido Juntos pelo Povo (recorrente), e o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda. (recorrido).

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do direito de resposta, pelo aqui recorrido, relativamente artigo publicado no *Diário de Notícias da Madeira*, no dia 7 de março de 2025.

III. O artigo objeto do presente recurso

1. O *Diário de Notícias da Madeira* publicou na sua edição de 7 de março de 2025 um artigo, no separador “Crónicas”, da autoria de Bruno Melim, com o título «Sem dúvida PSD».
2. No artigo de opinião em questão são feitas referências ao Secretário-Geral do partido Juntos Pelo Povo, e ao próprio partido, nomeadamente, «[o]u de um Élvio de Sousa que se Juntou Pelos Papelinhos», sendo ainda posta em crise a exequibilidade das propostas apresentadas e levantadas suspeitas sobre a comparticipação a sociedades de advogados, situadas no continente, de diversos processos, que terão sido perdidos contra a Região Autónoma da Madeira.

IV. Exercício do direito de resposta e recusa da sua publicação

3. Por considerar ter sido visado no artigo em questão, o recorrente exerceu o seu direito de resposta junto do jornal recorrido, de acordo com a prova junta, por mensagem de correio eletrónico de 8 de março de 2025 e carta registada com aviso de receção, expedida a 10 de março de 2025, e recebida no dia 11 de março de 2025, solicitando a publicação do seu texto de resposta e, bem assim, de uma imagem a acompanhar o mesmo.
4. De acordo com a informação transmitida no recurso, o jornal recorrido não respondeu ao pedido de publicação do direito de resposta.

V. Interposição de recurso por alegada denegação ilegítima do direito de resposta

5. Em 18 de março de 2025 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), um recurso subscrito pelo Élvio Sousa contra a publicação periódica Diário de Notícias Madeira, requerendo a publicação do direito de resposta.¹
6. O jornal recorrido foi oficiado para que, nos termos legais, e querendo, informasse a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço², não tendo apresentado qualquer resposta.

VI. Análise e fundamentação

7. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa³, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC⁴.
8. O direito de resposta na imprensa é regulado pelos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual). Releva igualmente a

¹ ENT-ERC/2025/2273

² SAI ERC/2025/2157

³ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa.

9. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa (doravante LI) que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas que possam afetar a sua reputação e boa fama».
10. Assim, de acordo com a norma *supra* mencionada, para que haja lugar a um direito de resposta é necessário e também suficiente que aquele que o invoca tenha sido alvo de referências suscetíveis de afetar a sua reputação ou bom nome, sendo que a avaliação do que se entende por carácter ofensivo do conteúdo publicado cabe em princípio ao próprio titular do direito, de acordo com o pendor subjetivista que enforma o instituto jurídico do direito de resposta.
11. Considera o recorrente que, no texto em análise, o JPP é «acusado de “comparticipar” em sociedades de advogados», sendo que «tal acusação, claramente infundada, põe em causa o bom nome do JPP».
12. De facto, analisado o artigo posto em crise é possível verificar que são feitas referências ao Recorrente, as quais são suscetíveis de afetar a sua reputação e boa fama.
13. Assistindo-lhe, por esse motivo, legitimidade para, nos termos legais, contrapor a sua versão pessoal relativamente às referências feitas e o direito a exigir a sua divulgação, a título gratuito e em prazo útil, pelo mesmo órgão de comunicação social que lhe deu causa.
14. Reconhecida a titularidade do direito de resposta do aqui recorrente, importa verificar se o respetivo exercício foi exercido em conformidade com os demais requisitos do artigo 25.º da LI.
15. Ora, conforme melhor descrito no ponto 3 *supra*, o direito de resposta foi exercido dentro do prazo previsto no n.º 1 do referido artigo 25.º da LI, tendo o texto de resposta sido assinado pelo visado, entregue através de meios que comprovam a sua receção, dirigindo ao diretor da publicação em questão e, por fim, invocado

expressamente o exercício do direito de resposta, em cumprimento do previsto no n.º 3 do citado artigo 25.º.

16. Cumpre também analisar se se encontram previstos os requisitos do n.º 4 do artigo 25.º da LI, designadamente, existência de relação direta e útil com o escrito ou imagem respondidos e não conter expressões desproporcionadamente desprimorosas.
17. Acerca da falta de relação direta e útil com o texto a que se responde (*vide* ponto 7 supra), o ponto 5.1. da Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, esclarece que «"[t]al relação direta e útil" só não existe quando a resposta ou retificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto de resposta ou da retificação e não a uma ou mais passagens isoladas».
18. Concluindo que «[o] limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição da resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
19. De acordo com o recurso apresentado junto da ERC, o recorrente considera que a acusação de comparticipação em sociedades de advogados afeta o seu bom nome e, por isso, exerceu o seu direito junto do jornal recorrido e, em face da denegação do direito e ausência de resposta do jornal, perante a ERC.
20. Contudo, o texto de resposta submetido é irrelevante para contestar a impressão causada pelo artigo quanto à acusação em questão, como se pode verificar pelo seu teor, que se reproduz «O PSD está com medo do JPP! O Bruno Melim encarna o MEDO e o PAVOR pela Alternativa séria e credível e AUTONOMISTA do JPP. As provas obtidas em tribunal pelo JPP estão a mostrar a podridão e os casos de CORRUPÇÃO do seu estimado e renovadinho PSD. Não fuja para o Brasil!».
21. Ora, o direito de resposta existe para conferir ao visado de um conteúdo divulgado num órgão de comunicação social a possibilidade de responder com a sua versão

sobre as referências que lhe sejam dirigidas. No presente caso o texto de resposta não apresenta qualquer contraversão às referências feitas pelo jornal recorrido ao recorrente.

22. Sobre se as expressões em análise são desproporcionadamente desprimorosas relativamente ao texto de opinião em análise, nos termos do n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, o ponto 5.2 da citada Diretiva da ERC n.º 2/2008 esclarece que «[a] lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objetivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao texto respondido».
23. Acompanhando as palavras de Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes⁵, «se no texto original forem utilizadas expressões acutilantes, agressivas, ofensivas relativamente ao respondente – em suma, expressões desprimorosas –, é legítimo o uso de tais expressões no texto de resposta, desde que estas sejam proporcionais às usadas no texto respondido».
24. As mesmas autoras acrescentam que, «[p]ara determinar a eventual desproporção, há que considerar o texto da resposta em conjunto com o escrito que lhe deu origem, aferindo-se, em concreto, da proporcionalidade de um ao outro».
25. Ora, tendo em conta as referências constantes na notícia em causa, designadamente ao referir-se o JPP como o partido “Juntos Pelos Papelinhos”, e falando “numa forte comparticipação às sociedades de advogados do continente”, não resulta uma desproporção entre as expressões utilizadas no texto resposta face às constantes no texto respondido.
26. Por fim, não pode deixar de ser feita uma análise à postura do órgão de comunicação social recorrido.
27. De facto, a recusa de publicação de um direito de resposta impõe o dever, por parte do diretor do periódico, de informar o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos termos do n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o que, no presente caso, não se verificou (cfr., a este propósito, Deliberação ERC 35/DR-I/2007).

⁵ Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, Coimbra Editora, 2011, pp. 91 e 92.

28. Por outro lado, ao não ter respondido ao ofício que lhe foi dirigido pela ERC, violou o jornal recorrido o dever de colaboração com esta entidade reguladora, pelo que existem fundamentos para a eventual instauração de um processo de contraordenação, ao abrigo do disposto no artigo 53.º, n.º 5, em conjugação com o artigo 68.º, ambos dos Estatutos da ERC.
29. Em face do exposto, e tudo ponderado, conclui-se que o texto de resposta não tem relação direta e útil com o texto a que se responde, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, pelo que deverá improceder o presente recurso.

VII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Élvio Sousa, na qualidade de Secretário-geral do Partido Juntos pelo Povo, contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira*, propriedade da Empresa do Diário de Notícias, Lda., por alegada denegação ilícita do direito de resposta relativo ao artigo «Sem dúvida PSD, publicado no dia 7 de março de 2025, nas edições imprensa e *online*, o Conselho Regulador da ERC, com a fundamentação supra, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera no sentido de:

1. Considerar improcedente o recurso interposto pelo Recorrente.
2. Instar o *Diário de Notícias da Madeira* ao cumprimento do dever de colaboração a que está adstrito, sob pena de incorrer em violação do disposto no artigo 53.º, n.º 5, dos Estatutos da ERC, punível como contraordenação nos termos do artigo 68.º do mesmo diploma.

Lisboa, 4 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola